



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010142-45.2023.5.03.0100

Relator: Anemar Pereira Amaral

Tramitação Preferencial

- Falência ou Recuperação Judicial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/08/2024

Valor da causa: R\$ 62.971,91

Partes:

RECORRENTE: _____

ADVOGADO: FERNANDO RAMOS ASSUMPCAO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: JULIANO COPELLO DE SOUZA

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO

RECORRIDO: _____

ADVOGADO: SAULO DANIEL DE OLIVEIRA REIS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO

PROCESSO n° 0010142-45.2023.5.03.0100 **(ROT)** **RECORRENTE:**
RECORRIDO: E

_____ , _____ , _____ ,
_____ , _____ , _____ ,
_____ , _____ , _____ ,

RELATOR: DESEMBARGADOR ANEMAR PEREIRA AMARAL

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REQUISITOS. O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos: dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT e inciso I, artigo 373 do CPC).

RELATÓRIO

Pela r. sentença de ID ab14dda, cujo relatório adoto e a este incorporo, complementada pela decisão dos embargos de declaração de ID 648443f, o d. Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios _____, _____ e _____, julgou improcedentes os pedidos em relação à _____ e ao _____ e parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Recurso ordinário do reclamante no ID 2d454d0.

Contrarrazões apresentadas pela _____ (ID 9c4e7aa) e pelo _____ (ID 0ddfa35).

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

ID. 6a75af9 - Pág. 1

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante, bem assim das contrarrazões apresentadas.

JUÍZO DE MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Afirma o autor que trabalhava em condições inadequadas em carros fortes sem ar condicionado. Pugna pela condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais.

Ao exame.

O dano moral decorre de ato (ou omissão) voluntário ou culposo, não abalizado em exercício regular de direito, atentatório aos valores íntimos da personalidade humana, juridicamente protegidos. São bens da vida, aferíveis subjetivamente, exigindo-se da vítima a comprovação inequívoca dos elementos: dano, dolo ou culpa do agente e o nexo causal entre eles (artigo 818 da CLT e inciso I, artigo 373 do CPC).

Neste caso, em que se persegue a reparação do patrimônio pessoal do trabalhador pela reclamada, não basta alegar o dano, pois a comprovação da culpa patronal é elemento essencial para o reconhecimento do ilícito trabalhista, e a consequente imposição da obrigação de indenizar.

Neste caso, em que se persegue a reparação do patrimônio pessoal do trabalhador pela reclamada, não basta alegar o dano, pois a comprovação da culpa patronal é elemento essencial para o reconhecimento do ilícito trabalhista e a consequente imposição da obrigação de indenizar.

Nesse sentido preceitua a doutrina:

Nessa linha de raciocínio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico e em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca da indenização pelos mais triviais aborrecimentos. (Cavalieri Filho. Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Malheiros. 1996. p. 76.)

No presente caso, há provas suficientes nos autos acerca de que tenha o autor sido submetido a más condições de trabalho.

Isso porque conforme depoimento da única testemunha ouvida nos autos, Sr. _____, os vigilantes eram obrigados a trabalhar dentro do carro forte fechado, sem ar condicionado e sem circulação de ar. A prova oral comprovou que a 1^a reclamada não realizava manutenção nos veículos, tendo a testemunha relatado que: "era muito calor no carro forte; no painel apontava 50 graus; tinha AC mas funcionar mesmo era muito difícil; não resolvia abrir escotilha, até porque tinha colete, coturno e não resolvia o calor; (...) na base não tinha manutenção do AC; quando dava tempo levava na rua para consertar mas voltava e não adiantava nada; todos os veículos tinham esse mesmo problema, todos rodavam sem AC" (depoimento transscrito na sentença de ID. ab14dda - fl. 2.430).

Nesse contexto, o reclamante faz jus ao pagamento de indenização por danos morais.

No que tange ao quantum indenizatório, o valor deve considerar o caráter punitivo em relação ao empregador e compensatório em relação ao empregado, evitando-se que o valor fixado propicie o enriquecimento sem causa do ofendido, mas também que não seja tão inexpressivo a ponto de nada representar como punição ao ofensor, considerando sua capacidade de pagamento, em que pese não serem mensuráveis economicamente aqueles valores intrínsecos atingidos.

Cumpre registrar que os parâmetros estabelecidos pelo art. 223-G da CLT têm caráter meramente orientativo, não limitando o arbitramento judicial em valor superior, observadas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade (ADIs 6050, 6069 e 6082).

E, assim, considerando o grau de culpabilidade da empresa, a gravidade do dano, o desestímulo da prática de ato ilícito, as condições econômicas e sociais da ofensora, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dou provimento.

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS SÓCIOS DA
1^a RECLAMADA**

A origem reconheceu a ilegitimidade passiva das pessoas físicas _____, _____ e _____ e extinguiu o processo sem resolução do mérito em relação a eles ao fundamento que o pedido posto na exordial "não teve o intuito de evitar a aplicação futura do incidente de desconsideração da personalidade jurídica,



questão que sequer fora suscitada pelo Autor, e sim de buscar a condenação solidária desses Reclamados" (ID. ab14dda; fl. 2421).

ID. 6a75af9 - Pág. 3

O autor sustenta que "a ausência de pedido específico de desconsideração da personalidade jurídica da Primeira Reclamada, na fase de conhecimento, não elide a responsabilidade solidária dos seus sócios, quanto ao adimplemento das obrigações trabalhistas decorrentes da condenação."

Sem razão.

Como bem fundamentado na sentença, não foi formulado pedido de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 134, *caput*, do CPC c/c art. 855-A da CLT.

O que o autor pretende é a condenação dos sócios como parte do mesmo grupo econômico, por considerar que se trata de condição suficiente para a caracterização da responsabilidade solidária.

Além disso, como já destacado pela origem, não há óbice para que em momento oportuno, se necessário, seja desconsiderada a personalidade jurídica da primeira reclamada, com a consequente responsabilização dos sócios.

Desprovejo.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS 7º E 9º RECLAMADOS

O reclamante pretende que seja reconhecida a responsabilidade subsidiária da _____ e do Banco _____.

Ao exame.

O objeto do contrato firmado entre a 1^a reclamada (_____) e (_____), empregadora do autor e a 7^a reclamada (_____) e 9^º reclamado (_____) envolvia o transporte de valores, abastecimento de terminais e custódia de numerários, conforme documentos de ID d0fee39 e ID fd6603a e seguintes, respectivamente.

A respeito da matéria, foi deferida a utilização, como prova emprestada, dos depoimentos das testemunhas colhidos nos autos do Processo 0010130-31.2023.5.03.0100 (ata de

audiência, fl. 2324 - ID. 968dd11).

Restou comprovado nos autos que o reclamante atuava como vigilante de carro forte em favor da 7^a reclamada (_____) e do 9º réu (_____).

ID. 6a75af9 - Pág. 4

O fato de prestar serviços de forma concomitante a mais de uma empresa não afasta a responsabilidade dos tomadores, conforme entendimento pacificado no C. TST:

RECURSO DE REVISTA. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.467/2017 RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONCOMITANTE A DIVERSOS TOMADORES DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência do TST é no sentido de que a prestação de serviços terceirizados de forma simultânea a várias tomadoras não constitui, por si só, óbice à aplicação da Súmula 331 do TST. Exige-se, para a responsabilização subsidiária das múltiplas tomadoras, apenas a demonstração de que se beneficiaram do trabalho exercido pelo reclamante. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-1001304-29.2016.5.02.0049, 8^a Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/06/2024).

Frise-se que a necessidade da contratação de prestadora de serviços, ainda que através de empresa idônea e especializada, não admite burla à legislação do trabalho, tampouco impede a responsabilidade subsidiária do tomador. Pretende-se, na inicial, não o vínculo de emprego diretamente com as tomadoras de serviço, mas apenas a sua responsabilização subsidiária (indireta) por ter sido beneficiária dos serviços prestados pelo autor, conforme prescreve o item IV da Súmula 331 do Colendo TST.

Cumpre registrar que a tese firmada na ADPF 324, apesar de reconhecer a licitude das terceirizações, confirmou a responsabilidade subsidiária da empresa contratante, nos seguintes termos:

É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.

Ademais, a responsabilidade subsidiária, no Direito do Trabalho, decorre da inadimplência do devedor principal (elemento objetivo), chegando a transcender a teoria da culpa *in vigilando* ou *in elegendo* do direito comum. Deriva, isto sim, de um complexo sistema de princípios e normas constitucionais e ordinárias, todas de ordem pública, visando à proteção do trabalhador.

De resto, entende esta d. Turma que a responsabilidade dos reclamados é derivada, decorrente da inadimplência do contratado, e compreende todas as parcelas devidas no período em que os réus foram beneficiários do trabalho do autor, incluindo as multas, pois a finalidade da legislação do trabalho é proteger o empregado, inexistindo exceção a ser considerada, sob pena de ficar sem efeito prático a regra de ordem pública.

Nesse sentido está o item VI da Súmula 331 do TST, segundo o qual "A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação".

ID. 6a75af9 - Pág. 5

Cumpre registrar que o benefício de ordem é estabelecido entre o devedor principal e o devedor subsidiário. Desta forma, quando da execução, o exequente não é obrigado a tentar a despersonalização da personalidade jurídica da empregadora e o esgotamento da via executiva contra seus sócios para, apenas após, perseguir a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. O mesmo se aplica em relação a empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

Não há a chamada responsabilidade de 3º grau, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 18 das Turmas deste Regional:

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário. (Disponibilização/divulgação: DEJT/TRT3 13/07/2011, 14/07/2011 e 15/07 /2011).

Por fim, quanto ao pedido formulado pelas reclamadas em contestação de limitação da responsabilidade, não prospera a pretensão da sétima reclamada (_____) de limitação ao período em que comprovada a efetiva prestação dos serviços ou até o dia 03/10/2022, quando do alegado encerramento do contrato, eis que conforme prova oral, restou claro que a prestação de serviços do autor à empresa se deu ao longo de todo o seu contrato de trabalho com a 1ª ré (findandose em 12/12/2022 com a rescisão indireta reconhecida na sentença), pelo que a responsabilidade subsidiária não se limita ao período em que o contrato de prestação de serviço foi encerrado, alcançando, assim, todo o período efetivamente laborado, inclusive as verbas rescisórias e os depósitos de FGTS.

Da mesma forma, o nono réu (_____) comprovou que encaminhou à 1ª reclamada correspondência sinalizando o interesse na resilição do contrato em 10/10 /2022, entretanto, como já indicado, a prova oral comprovou que o labor se deu ao longo de toda a contratualidade, sendo certo que se encerrou em 12/12/2022 com a rescisão indireta reconhecida na

sentença, não cabendo, portanto, qualquer limitação da responsabilidade subsidiária.

Ante o exposto, dou provimento ao apelo obreiro, para declarar a responsabilidade subsidiária da 7^a reclamada (_____) e do 9º reclamado (_____) pelos créditos devidos ao reclamante, devendo responder por todas as verbas objeto da condenação, incluindo as verbas rescisórias e multas, pois a finalidade da legislação do trabalho é proteger o empregado, inexistindo exceção a ser considerada, sob pena de ficar sem efeito prático a regra de ordem pública.

Dou provimento.

ID. 6a75af9 - Pág. 6

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante. No mérito, dou-lhe parcial provimento para 1) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2) declarar a responsabilidade subsidiária da 7^a reclamada (_____) e do 9º reclamado (_____) pelos créditos devidos ao reclamante. Majoro o valor da condenação para R\$ 40.000,00, com custas de R\$ 800,00, pela parte reclamada. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

ACÓRDÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária Híbrida da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para 1) condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); 2) declarar a responsabilidade subsidiária da 7^a reclamada (_____) e do 9º reclamado (Banco _____) pelos créditos devidos ao reclamante. Majorado o valor da condenação para R\$ 40.000,00, com custas de R\$ 800,00, pela parte reclamada. Tudo nos termos da fundamentação, parte integrante.

Presidente, em exercício: Exmo. Desembargador Anemar Pereira Amaral.

Tomaram parte nesta decisão os Exmos.: Desembargador Anemar Pereira Amaral (Relator), Desembargador Jorge Berg de Mendonça e Desembargadora Maria Cristina Diniz Caixeta.

Exmo. Procurador Regional do Trabalho: Dr. Helder Santos Amorim.

ID. 6a75af9 - Pág. 7

Secretaria: Márcia Verçoza Moretzsohn.

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2024.

ANEMAR PEREIRA AMARAL
Desembargador Relator

